



MUNICIPIO DE
VILA VIÇOSA
Câmara Municipal



av
u

feian
B
MFak

L
B
VB

Demonstrações Orçamentais Previsionais

Orçamento Inicial

Normas de Execução Orçamental



2. NORMAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL 2025

F
B3
23

Anu
Mu
T
L

L
23
R

#
W

feic
S
teu



L
B
NB



aw
m
A

Q

L
NB

Q

Q

aw
h

heia

Q

Mtal

MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA

NORMAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

ANO 2025



L
B3
TB



cu
mu

Índice

SIGLAS E ABREVIATURAS	3
PREÂMBULO	4
Artigo 1.º - Objeto e âmbito	4
Artigo 2.º - Utilização das dotações orçamentais	5
Artigo 3.º - Execução orçamental.....	5
Artigo 4.º - Alterações orçamentais.....	6
Artigo 5.º - Planeamento / Execução financeira	7
Artigo 6.º - Receita.....	8
Artigo 7.º - Despesa.....	9
Artigo 8.º - Protocolos	9
Artigo 9.º - Compromissos plurianuais	10
Artigo 10.º - Dúvidas sobre a execução do orçamento.....	10
Artigo 11.º - Vigência do Orçamento	11

J
L

L

TB

L

J

cu
mu

feic

B

ottale



L
B
B



Vila Viçosa
Câmara Municipal

cu
mu

SIGLAS E ABREVIATURAS

AMVV – Assembleia Municipal de Vila Viçosa

CMVV – Câmara Municipal de Vila Viçosa

DAGF – Divisão de Administração Geral e Finanças

GAP – Gabinete de Apoio à Presidência

LCPA – Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso

NCP – Norma de Contabilidade Pública

POCAL – Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais

RJAL – Regime Jurídico das Autarquias Locais;

SNC-AP – Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas

A

A

L

B
L
4

A

cu
mu

cu
mu
Mtalé



LB



an
mu
f
A
f
LB
H
on
mu
feian
B
Atale'

PREÂMBULO

As preocupações inerentes à gestão económica, eficiente e eficaz das atividades desenvolvidas pelas autarquias locais, no âmbito das suas atribuições, determinam a adoção de mecanismos reguladores e de ações de controlo.

As Autarquias Locais devem reger o seu procedimento através de um sistema de controlo interno, pelo que torna-se assim necessário estabelecer um conjunto de normas definidoras de políticas, métodos e procedimentos que contribuam para assegurar o desenvolvimento das atividades de forma ordenada e eficiente, incluindo a salvaguarda dos ativos, a prevenção e deteção de situações de ilegalidade, fraude e erro, a exatidão e a integridade dos registos contabilísticos e a preparação oportuna de informação financeira fiável.

Neste sentido, as presentes normas contêm as medidas aplicáveis à execução do orçamento do Município de Vila Viçosa para 2025.

Artigo 1.º - Objeto e âmbito

As presentes normas integram o orçamento municipal e contêm as medidas aplicáveis à execução do orçamento do Município de Vila Viçosa para 2025, estabelecendo regras e procedimentos complementares, em conformidade com as disposições constantes nos seguintes diplomas legais na sua atual redação:

- a) Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI);
- b) Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA);
- c) Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, procedimentos necessários à aplicação da LCPA;
- d) O Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP),



J
B
AB



cu
gu
H
S

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, “*integra a estrutura concetual da informação financeira pública, as normas de contabilidade pública, e o plano de contas multidimensional, constantes, respetivamente, dos anexos I a III ao presente decreto-lei, e que dele fazem parte integrante*”;

- e) O Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 14 de setembro, que aprovou o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), revogado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro e do qual permanecem em vigor algumas regras, designadamente o ponto 3.3 - regras previsionais;
- f) A Norma de Contabilidade Pública 26 (NCP 26 — Contabilidade e Relato Orçamental) tem como objetivo regular a contabilidade orçamental, estabelecendo os conceitos, regras e modelos de demonstrações orçamentais, de forma a assegurar a comparabilidade, quer com as respetivas demonstrações de períodos anteriores, quer com as de outras entidades;
- g) Lei n.º 75/2013, Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL);
- h) Lei de Enquadramento Orçamental (aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro);
- i) Normas de Controlo Interno do Município de Vila Viçosa;
- j) Demais Leis e Regulamentos em matéria financeira ou orçamental.

J
AB
S

J

m
h

feia
S
M. Fale

Artigo 2.º - Utilização das dotações orçamentais

Durante o ano de 2025 a utilização das dotações orçamentais fica dependente da existência de fundos disponíveis, de acordo com o estipulado na Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA).

Artigo 3.º - Execução orçamental

1. Na execução dos documentos previsionais dever-se-á ter sempre em conta os princípios da utilização racional das dotações aprovadas e da gestão eficiente da tesouraria.



Z
DB



an
offu

R.

L

DB

R

#

an

M

heia

#

itali

Segundo estes princípios a assunção de encargos geradores de despesas deve ser justificada quanto à necessidade, utilidade e oportunidade.

2. As unidades orgânicas são responsáveis pela gestão dos meios financeiros, afetos às respetivas áreas de atividade e tomarão as medidas necessárias à sua otimização e rigorosa utilização, bem como as diligências para o efetivo registo dos compromissos a assumir em obediência à LCPA.
3. A adequação dos fluxos de caixa das receitas às despesas realizadas, de modo a que seja preservado o equilíbrio orçamental, obriga ao estabelecimento das seguintes regras:
 - a) Registo, no início do ano económico, de todos os compromissos assumidos em anos anteriores que tenham fatura ou documento equivalente associados e não pagos (dívida transitada);
 - b) Registo, no início do ano económico, de todos os compromissos assumidos em anos anteriores sem fatura associada;
 - c) Registo, no início do ano económico, dos compromissos de anos futuros contratualizados em anos anteriores.

Artigo 4.º - Alterações orçamentais

1. As alterações orçamentais são instrumentos de inscrição ou reforço, anulação ou diminuição de verbas alocadas aos respetivos órgãos autárquicos, que no âmbito da NCP 26 "(...) *constituem um instrumento de gestão orçamental que permite a adequação do orçamento à execução orçamental ocorrendo a despesas inadiáveis, não previsíveis ou insuficientemente dotadas, ou receitas imprevistas. As alterações orçamentais podem ser modificativas ou permutativas, assumindo a forma de inscrição ou reforço, anulação ou diminuição ou crédito especial (...)*" e subordinam-se às seguintes regras:
 - a) Não são admitidas alterações que não respeitem o princípio do equilíbrio orçamental;



L
B3
NB



an
Mlu

J
J

L
NB
J

J
W

heia
B
Mfalé

- b) Não é permitida a diminuição de dotações em projetos cofinanciados, exceto com autorização do Presidente da Câmara Municipal;
- c) As alterações orçamentais podem ser modificativas ou permutativas, assumindo a forma de inscrição ou reforço, anulação ou diminuição;
- d) Compete ao Gabinete de Apoio à Presidência (GAP) a análise técnica dos pedidos de modificação orçamental, efetuando/sugerindo os ajustamentos necessários;
- e) Se, por algum motivo, a articulação referida na alínea anterior não for possível, o setor de contabilidade da Divisão de Administração Geral e Finanças (DAGF), adota a solução técnica mais adequada, reportando este facto posteriormente;
- f) As propostas de alteração orçamental permutativas são remetidas para aprovação e assinatura do Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto legal, no uso da competência delegada pela Câmara Municipal.
- g) As propostas de alteração orçamental modificativas são remetidas para o GAP para remessa e aprovação pelos respetivos órgãos autárquicos;
- h) As modificações orçamentais permutativas são alvo de conhecimento em reunião do Executivo Municipal;
- i) As alterações orçamentais modificativas são alvo de apreciação e aprovação em sessão do Órgão Deliberativo.

Artigo 5.º - Planeamento / Execução financeira

- 1- O planeamento financeiro e a avaliação da execução financeira devem ser processos contínuos e permanentes, que exigem uma articulação próxima das diferentes unidades orgânica com o setor de contabilidade da DAGF.
- 2- Estes processos têm por objetivo detetar as reais necessidades financeiras das diferentes unidades orgânicas e acompanhar, em conjunto, a execução orçamental, constituindo-se também como referência para a programação de tesouraria com base numa previsão atualizada dos cabimentos, compromissos e faturação.



LB
MB



ca
mu

- 3- As unidades orgânicas devem acompanhar o ciclo orçamental, de forma a assegurar o cumprimento do planeamento financeiro respetivo, e zelar pela conformidade dos registos contabilísticos com a sua execução, promovendo atempadamente os ajustamentos das repartições de encargos que se mostrem adequados a uma melhor execução orçamental, baseada em critérios de economia, eficácia e eficiência.

P
Q
L
MB

Artigo 6.º - Receita

1. Nenhuma receita pode ser liquidada e arrecadada se não tiver sido objeto de inscrição na rubrica orçamental adequada, podendo, no entanto, ser cobrada para além dos valores inscritos no orçamento inicial.
2. A liquidação, a arrecadação e a cobrança de taxas e outras receitas municipais são procedimentos efetuados de acordo com o Regulamento de Tabela de Taxas e Licenças em vigor e demais disposições aprovadas pela Câmara Municipal e/ou legislação em vigor.
3. O serviço que desenvolve os procedimentos relacionados com as candidaturas com cofinanciamento externo, Divisão de Urbanismo e Ambiente (DUA), remete à DAGF, setor de Contabilidade, as propostas de candidatura a financiamento alheio, que envolvam fundos da União Europeia, do Estado e de outras entidades externas, detalhando a orçamentação das despesas nelas previstas, para verificação, validação e gestão do processo de aprovação. A inscrição orçamental das candidaturas aprovadas, em alteração orçamental modificativa, decorre do envio da informação financeira, pelo serviço responsável pelas candidaturas de projetos com cofinanciamento externo, à DAGF – setor de contabilidade.

♀
#
VM
M
feia
g
Atak



LI
B
B



an
mu

H

B

L

B

B

H

an

N

feian

B

Atale'

Artigo 7.º - Despesa

1. Os procedimentos de despesa assumidos e não pagos até final do ano, são automaticamente cabimentados e compromissados no ano seguinte, sem ser necessária a revalidação da autorização da despesa.
2. As dotações orçamentais da despesa constituem o limite máximo a utilizar na sua realização.
3. Nenhum compromisso pode ser assumido sem que tenham sido cumpridas cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Verificada a conformidade legal e a regularidade financeira da despesa, nos termos da lei;
 - b) Nenhum compromisso pode ser assumido sem que se assegure a existência de fundos disponíveis;
 - c) Registado, previamente à realização da despesa, no sistema informático em uso no Município de Vila Viçosa;
 - d) Emitido um número de compromisso válido e sequencial.
4. As despesas só podem ser cabimentadas, comprometidas, autorizadas e pagas, se estiverem devidamente justificadas e tiverem cobertura orçamental.
5. A assunção de compromissos deve reger-se pelas regras previstas na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e nos procedimentos necessários à sua aplicação previstos no Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua atual redação.
6. Até ao final de cada ano, devem ser revistos todos os compromissos não realizados e excedentes de requisições externas respeitantes a exercícios anteriores e analisados a sua situação, se deverão ser estornados ao transitar de ano económico.

Artigo 8.º - Protocolos

1. Os Protocolos de colaboração com o Município de Vila Viçosa entram em vigor imediatamente após a assinatura dos mesmos pelos representantes das partes que nele



L
NB



av
mu

J

J

L

NB

J

J

av

J

av

J

av

outorgam e produzem efeitos na data estabelecida no Protocolo;

2. A vigência dos Protocolos é de um ano com a exceção dos devidamente fundamentados e validados.
3. É da competência do GAP a elaboração e gestão dos Protocolos de colaboração.

Artigo 9.º - Compromissos plurianuais

1. Consideram-se autorizados pela Assembleia Municipal, de forma prévia e genérica, a assunção de compromissos plurianuais efetuados ou a efetuar, desde que inscritos nas grandes opções do plano ou em planos orçamentais devidamente aprovados, em conformidade com a projeção plurianual prevista.
2. Para efeitos do previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º e n.º 4 do artigo 16.º, ambos da LCPA e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, fica concedida, pela Assembleia Municipal autorização prévia genérica favorável à assunção de compromissos plurianuais, de acordo com o deliberado pelo órgão.
3. Se no decorrer da execução orçamental, uma reprogramação implicar uma alteração do montante global da despesa, então está sujeita a autorização prévia da Assembleia Municipal, podendo a mesma ser conferida através de uma Alteração Orçamental Modificativa.

Artigo 10.º - Dúvidas sobre a execução do orçamento

As dúvidas suscitadas na execução do orçamento e na aplicação deste normativo serão esclarecidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal.



L
B
B



Car
M

Artigo 11.º - Vigência do Orçamento

O Orçamento, as Grandes Opções do Plano e as Normas de Execução Orçamental vigoram a partir de 01/01/2025, após a aprovação da Assembleia Municipal.

J

L

L

PD

F

J

Car
M

plieu

B

Mate

